



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5017256-80.2022.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

**AUTOR:** FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Versa sobre a Recuperação Judicial de **VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI** e **FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI**, na qual após o despacho lançado no evento 91, DESPADEC1, vieram aos autos as seguintes petições e requerimentos:

evento 95, PET1 - manifestação das empresas Recuperandas, noticiando o emprego de esforços para reverter o cenário atual, postulando a alienação de ativo para captação de recursos, manutenção das operações e pagamento integral do passivo extraconcursal trabalhista decorrente das demissões ocorridas. Postularam a venda direta dos direitos creditórios decorrentes do precatório de nº 5020931-81.2022.4.04.9388 e do maquinário inservível, de acordo com as propostas juntadas;

evento 100, PET1 - manifestação do Administrador Judicial, apresentando relatório de de andamentos processuais e relatório de incidentes processuais. Opinou, ainda, pelo deferimento do pedido de alienação das Recuperandas;

evento 102, PET2 - requerimento de cadastramento de procurador da empresa credora **BRENNTECH INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA**;

evento 103, PET2- requerimento de cadastramento de procurador da empresa credora **AGRO STILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EIRELI**.

evento 109, PET1 - requerimento das Recuperandas reiterando o pedido de alienação de ativos protocolado no evento 95.

evento 110, PET1 - manifestação da União, informando o seu débito e postulando sua inclusão nos autos.

**5017256-80.2022.8.21.0019**

**10025688366.V25**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

evento 111, PET1 - manifestação do Município de Sapiranga, informando a ausência de débito.

evento 114, PET1 - as Recuperandas juntaram Plano de Recuperação Judicial, Laudo de Viabilidade e Laudos de Avaliações dos Bens e Ativos.

Vieram conclusos os autos.

**É o breve relato.**

**Examino.**

Por primeiro, o pedido de alienação postulado pelas Recuperandas ao evento 95, PET1 é efetiva venda de ativo, a exigir prévia autorização judicial, nos termos do art. 66, da Lei 11.101/2005, que permite a alienação de ativo após o processamento da recuperação judicial, desde que evidenciada a utilidade e a necessidade. Veja-se o artigo 66 referido:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

*§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:*

*I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;*

*II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.*

*§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.*

*§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.*

Observa-se que para a alienação de ativo não previsto nos Planos de Recuperação exige-se autorização judicial, **após prévia manifestação do Comitê de Credores.**

No presente feito não está constituído o Comitê de Credores, substituindo-se sua manifestação pela intervenção da Administração Judicial, nos termos do Art. 28 da LRF, para a qual também é franqueada manifestação após o prazo dos credores dizerem sobre o interesse de apreciação do negócio em assembleia.

A pretensão da recuperandas é a **venda direta** dos direitos creditórios decorrentes do precatório n.º 5020931-81.2022.4.04.9388 e de maquinário inservível. Relatou que a empresa Cordato Fabricação de Calçados Ltda, manifestou o interesse na aquisição de máquinas e móveis pelo valor de R\$ 129.300,00 (cento e vinte nove mil e trezentos reais), em observância ao valor de mercado e desgaste dos equipamentos.

Já, no tocante ao precatório, atualizado em R\$ 219.073,55 (duzentos e dezenove mil e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e com expectativa de que o crédito possa ser utilizado apenas a partir de 2024, ou seja, provavelmente após o encerramento desta recuperação judicial ou, ao menos, após a aprovação do plano de recuperação judicial. Em contrapartida, as requerentes receberam proposta de aquisição pela empresa Trust Participações Societárias Ltda, pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), representando quase 70% (setenta por cento) do valor do crédito.

Quanto à forma, importante observar que a regra geral da Lei 11.101/2005 é que a venda de ativos se realize por uma das modalidades previstas nos Incisos I e IV, do art. 142 da LRF, ou seja, leilão eletrônico, presencial ou híbrido, ou ainda o processo competitivo organizado por agente especializado e de reputação ilibada. A possibilidade de uso de outra modalidade, presente no inciso V, exige autorização judicial, a teor do do Art. 142, §3º-B, III e art. 144, da LRF. É exatamente o que pretendem as recuperandas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Este juízo tem entendido que a ordem dos incisos do Art. 142 da LRF representa preferência legal à modalidade de alienação, preferindo o leilão ao processo competitivo e este às outras modalidades não expressamente reguladas na lei, privilegiando-se a transparência aos credores e à universalidade dos potencialmente interessados na aquisição dos ativos, sendo das recuperandas o ônus de demonstrar a inviabilidade da venda em leilão e que a venda direta seria aquela que melhor atenderia ao interesse de todos.

A alteração legislativa na Lei de Insolvência Empresarial, realizada pela edição da Lei 14.112/2020, no tópico em exame, trouxe para a categoria de venda ordinária a alienação que a doutrina nominava de venda extraordinária, regulando no mesmo art. 142, em seu inciso V, a hipótese antes regida exclusivamente pelo art. 144, ambos da LRF.

Na lição de Fábio Ulhôa Coelho, antes da alteração legislativa, a venda extraordinária dependia exclusivamente de decisão judicial ou consenso assemblar.

Diz o doutrinador:

*A venda extraordinária de bens processa-se por decisão do juiz ou por elevado grau de consenso na Assembléia dos Credores. A primeira hipótese baseia-se no art. 144.*

*Por elevado grau de consenso na Assembléia, a venda extraordinária se realiza quando aprovada por credores que representa pelo menos  $\frac{2}{3}$  dos créditos titularizados pelos credores presentes. A proposta de venda extraordinária, nesse caso, parte normalmente de credor ou grupo de credores ou mesmo de terceiros interessados (como o administrador judicial tem legitimidade para requerer diretamente ao juiz a aprovação de modalidade de venda não circunscrita aos balizamentos legais, é improvável que ele se valha do caminho da construção do consenso entre os credores, bastante mais complexo).*

*De qualquer modo, parta de onde partir a proposta, se tiver sido alcançado em Assembléia esse grande nível de consenso sobre como realizar o ativo do falido, caberá ao juiz unicamente homologar a decisão e ao administrador judicial obediente executá-la.*

*Ademais, sempre que alguém propuser à Assembléia uma forma alternativa de realização do ativo (credor ou terceiro interessado), e não for a matéria aprovada por  $\frac{2}{3}$  dos créditos titularizados pelos credores presentes, prevê a lei que o juiz pode decidir adotá-la, ouvido o administrador judicial e o comitê, se em funcionamento. Deste modo, se, por exemplo, uma pessoa se apresenta aos credores com uma proposta de aquisição da empresa falida, mas não se constrói em torno dela o elevado grau de consenso exigido pela lei, o juiz pode, apreciando-a, considerá-la uma interessante alternativa de realização do ativo. Nesse caso, levando em conta as ponderações do administrador judicial e, se houver, do comitê, o juiz pode determinar que, a alienação se proceda nos termos da proposta daquele*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*terceiro interessado. (in: Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação judicial de empresas, p. 362 e 375/378. - São Paulo: Saraiva, 2005)". (fls. 959/960)*

Atualmente, prevendo o legislador no inciso V, do art. 142 a possibilidade de qualquer outra modalidade de venda, desde que aprovada nos termos da lei - o que remete ao art. 66 - a redação do art. 144 perde parte de seu sentido, uma vez que, insisto, já dispondo o Art, 142, V sobre *qualquer outra modalidade*, pergunta-se quais seriam as modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Da mesma forma, a aprovação judicial para a venda em modalidade diversa, disposta no art. 144, também consta do Art. 142, §3º-B, que enumera em seus incisos das três possibilidades: I - aprovação pela assembleia (que remete aos artigos 46 (quanto ao quórum) e 66, I (quanto à necessidade de convocação); II - disposição do plano e III - aprovação pelo juiz.

No entanto, muito embora ao primeiro exame a regra do art. 144 pareça estar superada e seja desnecessária, tenho que sua importância e incidência se mantém, pois ao enumerar as razões pelas quais o juízo pode deferir a alienação de ativos na forma do inciso V, do art. 142, um dispositivo completa o outro: enquanto o art. 142, V, autoriza e insere a venda dentre as ordinárias, mas não exige sejam declinadas as razões da escolha de modalidade diversa das expressamente previstas, o art. 144, por sua vez, indica a necessidade de apresentação de **motivos justificados e requerimento fundamentado** para tanto.

No caso vertente a autora justifica o pedido de venda direta de ativo na urgência da operação, que possibilitará a redução dos custos operacionais e aumento do faturamento, bem coimo uma oportunidade de captação de recursos, não só para manutenção das operações, mas para pagamento integral do passivo extraconcursal trabalhista decorrente das demissões realizadas.

Logo, tenho pela presença do **requerimento fundamentado**, com os **motivos justificados**, para a venda de ativo da recuperanda, na modalidade venda direta, em condições vantajosas à recuperanda, revertendo a venda em recursos para a empresa, visando honrar pagamentos dos créditos trabalhistas e à manutenção da operação, considerando as dificuldades financeiras relatadas.

No entanto, é direito dos credores, se assim entenderem e apresentarem manifestação pelo quorum exigido pela LRF, discutir o negócio em assembleia especialmente convocada para esta finalidade.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Nesse cenário, diante da anuência expressa do Administrador Judicial (evento 100, PET1) e com fulcro no artigo 66 da Lei nº 11.101/05, alterado pela Lei n.º 14.112/20, **DEFIRO A ALIENAÇÃO**, em observância de todos os termos previstos no requerimento do evento 95, PET1, em especial o preço e a forma de pagamento.

Da intimação da presente decisão, os credores terão o prazo de 5 (cinco) dias para as providências dos incisos I e II, do Art. 66, da Lei 11.101/2005, desde já fixada a caução equivalente ao valor total da alienação autorizada, qual seja, R\$ 279.300,00 – duzentos e setenta e nove mil e trezentos reais.

Intimem-se, inclusive a Administração Judicial e o Ministério Público.

Outrossim, este Juízo dá-se por ciente dos relatórios apresentados pelo Administrador ao evento 100, PET1; bem como, ainda, do recurso de Agravo de Instrumento interposto, conforme informação ao Ev. 104.

Cadastrem-se os credores e seus procuradores (evento 102, PROC1 , evento 103, PROC1 e evento 110, PET1).

Por fim, **RECEBO o Plano de Recuperação Judicial** ora apresentado pela Recuperandas (evento 114, PET1) e aguardo o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 22, II, “h”, da LREF, informado pela Administração Judicial.

Ao restante, intime-se a Administração Judicial para informar o andamento da fase de verificação administrativa dos créditos, apresentando seu Relatório da Fase Administrativa, acompanhado da minuta de Edital do Art. 7º, §2º da LRF, caso já encerrado o prazo para os credores, bem como a minuta do aviso de que trata o artigo 53, parágrafo único, c/c artigo 55, ambos da Lei 11.101/2005, para publicação conjunta, abrindo-se tanto a contagem do prazo para objeções ao PRJ, como também do prazo do art. 8º, também da Lei 11.101/2005.

Diligências.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 14/10/2022, às 17:41:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10025688366v25** e o código CRC **c5130732**.

---